Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quarta-Feira, 31 de julho de 2019 - Edição nº 143/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de julho de 2019
Publicação: Quarta-feira, 31 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2019.07.30 15:02:59 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 522/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nº TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 97.126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 010/2012 (Processo nº TC-A-002701/2012), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa ACECO TI S.A., CNPJ Nº 43.209.436/0001-06, que tem por objeto a aquisição e instalação de sala cofre no datacenter do TCE-PI.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Diretor exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. A BELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 532/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nº TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 97.126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 08/2016/TCE-PI (Processo nº TC/002416/2015), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa CLARO S.A., CNPJ Nº 40.432.514/0001-47, que tem por objeto a prestação de serviço IP para acesso à internet através de links dedicados a serem instalados no TCE-PI.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Diretor exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 533/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nº TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 97.126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 14/2016/TCE-PI (Processo nº TC/005204/2016), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ Nº 33.000.118/0001-79, que tem por objeto a contratação de link dedicado para acesso à internet com roteamento de protocolo BGP para trânsito do sistema autônomo do contratante com taxa de transmissão de 100Mbps.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Diretor exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 535/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013880/19 e o Ofício n°0321/2019 – GAB – PRES/ATRICON,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.288-6, nos dias 21 a 23/08/2019, para realizar Visita Técnica com o objetivo de validar as informações do MMD-TC (2017/2019) no Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, no período de 20 a 22/08/2019, em Boa Vista-RR, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 536/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013879/19 e o Ofício n°0321/2019 – GAB – PRES/ATRICON,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.288-6, nos dias 11 a 17/08/2019, para realizar Visita Técnica com o objetivo de validar as informações do MMD-TC (2017/2019) no Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, no período de 12 a 16/08/2019, em Goiânia-GO, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 537/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 013813/2019 e o Ofício n°0321/2019 – GAB - PRES/ATRICON,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.064-6, nos dias 08 a 13/09/19, para participar de visita técnica da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD/TC, a ser realizada no período de 09 a 13/09/19, em Vitória – ES, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 538/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013807/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 17/09/19, para realizarem fiscalização nos Municípios de Ribeira do Piauí e Sebastião Leal, para fins de instrução dos processos de prestação de contas anual Nºs 007936/2018 e 007607/2018, respectivamente, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98.431-0
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação na função de Motorista	97.407-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 539/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 013729/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, Matrícula n° 98.009-9, no período de 11 a 17/08/2019, para participar da "XVII Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", a ser realizada entre os dias 12 a 16/08/2019, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 540/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013723/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, Matrícula nº 96.479-4, no período de 12 a 16/09/2019, para participar do Congresso Nação Jurídica de Direito Penal, na cidade do Fortaleza/CE, nos dias 13 e 14/09/2019 atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 541/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/011921/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA, matrícula nº 96.672-0, para exercer o encargo de Fiscal da execução da Nota de Empenho n°2019NE00644 celebrada entre a Associação Nacional Olímpica, Recreativa, Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – ANOSTC e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96.461-1, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 542/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nº TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 97.126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 04/2016 (Processo nº TC/019552/2015), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., CNPJ Nº 04.892.991/0001-15, que tem por objeto a aquisição de equipamentos para ampliação da infraestrutura de rede de dados de telefonia e servidores (Controladora Wireless - Software - Serviço de instalação e configuração).

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Diretor exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 543/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nº TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 97126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 23/2016/TCE/PI (Processo nº TC/012716/2016), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA., CNPJ Nº 10.918.347/0001-71, que tem por objeto a aquisição de 03 (três) scanners corporativos.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Diretor exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 544/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nº TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula nº 97126-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 29/2016/TCE-PI (Processo nº TC/013134/2016), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ Nº 15.549.061/0001-80, que tem por objeto a aquisição e instalação de tecnologia composta de enclosure (chassi) para blades, servidores, switches, storage, backup, software de visualização VMware, nobreak, grupo gerador, serviço de suporte e manutenção, treinamentos e configuração de toda a execução.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir o Diretor exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 545/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Processo nª TC/020362/2016 e o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Chefe da Divisão de Rede e Segurança, Matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 014/2015 (Processo nº TC/02222/2015), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 33.372.251/0001-56, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção com extensão de garantia por 03 (três) anos, de 01 (uma) unidade de Backup IBM TS3200 LT04 e 02 (dois) Switchs SAN IBM System Storage SAN24113-4 Express.

Art. 2º. O servidor designado pela Presidência para substituir a Chefia de Divisão exercerá, na ausência do titular, o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 10/04/2019.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2019, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente à realização de Revisão de 30.000 KM do Veículo Hilux PIZ 4580 (Serviços de mão de obra), de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo TC/013801/2019.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2019, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R$ 1.264,90 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), referente à realização de Revisão de 30.000 km do Veículo Hilux PIZ 4580 (materiais/peças e lubrificantes), de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo TC/013800/2019.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 004905/2019

ACORDÃO Nº 1.160/19

DECISÃO Nº 261/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE AVELINO LOPES/PI, OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - EXERCÍCIO DE FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: DIÓSTENES JOSÉ ALVES (PREFEITO).

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DENÚNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMÇÃO. LEI DA TRANPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL AVELINO LOPES. PROCEDÊNCIA

1 - O Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias deve comprovar a este tribunal as alterações no sítio eletrônico do município, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015, sob pena de multa além de outras medidas cabíveis;

2- Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Sumário. Representação contra a P.M. de Avelino Lopes. Exercício de 2019. Decisão unânime pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela OAB nº 10.959, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18), em consonância parcial com o Ministério Público pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sem aplicação de multa ao gestor, desde que cumprido as determinações que seguem:

a) O Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias deve comprovar a este tribunal as alterações no sítio eletrônico do município, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015, sob pena de multa além de outras medidas cabíveis;

b) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO TC Nº 022972/2018

ACORDÃO Nº 1.179/19

DECISÃO Nº 878/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 18 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Representação contra a P.M. de Passagem Franca. Exercício de 2018. Decisão unânime pela procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 27), pela procedência da presente Representação, bem como pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos, no valor de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, ressaltando-se que a aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos pelo não envio de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, será calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023 de 18 de julho de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

PARECER PRÉVIO N° 80/2019

DECISÃO Nº 251/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA LDO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, ATRASOS SIGNIFICATIVOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. AVALIAÇÃO MUITO ABAIXO DA MÉDIA REQUERIDA PARA A MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO ENVIO DO BALANÇO GERAL.

1. Houve o descumprimento do art. 11 da Resolução nº 39/2015 quanto ao envio da LDO.

2. A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015 em seu art. 4º dispõe que as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da ultimação de sua edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos. Nesse caso tem-se que não foi comprovada a publicação de decreto de abertura de créditos adicionais.

3. Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas mensais, houve o descumprimento das

exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015.

4. Não atendimento dos critérios do anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, em relação a disponibilização de informações atualizadas e completas no portal da transparência do município.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a manifestação oral do gestor Laerte Rodrigues de Moraes, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.089/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE FISCAL DE OBRAS.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34 e ss.

2. Dos débitos com a Eletrobrás (inadimplência apurada até 31/12/2016, porém, pagou faturas com incidência de encargos moratórios no exercício 2016) e Agespisa (município apresenta débito perante a concessionaria, que parcelaram a dívida, mas já acumulam novos débitos).

3. A contratação apontada contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, a qual a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a manifestação oral do gestor Laerte Rodrigues de Moraes, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, sobre a multa por atraso na apresentação de documentos ou informações integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Laerte Rodrigues Morais, Prefeito Municipal, o valor será calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da representação TC/011292/2016 – Descumprimento dos preceitos legais da Lei de Acesso à Informação - Portal da Transparência e a sanção de multa aplicada nas Contas de Gestão engloba também aos fatos apurados nas duas representações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.090/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - REPRESENTAÇÃO TC/004353/2016 . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: ADAILDO DO REGO ANDRADE - GERENTE DE GRANDES CLIENTES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. REPRESENTAÇÃO TC/004353/2016. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO À ELETROBRÁS

1. O município não figurou entre os inadimplentes junto à fornecedora ao final do exercício de 2016

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Representação 004353/2016. Exercício de 2016. Pela improcedência da representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a manifestação oral do gestor Laerte Rodrigues de Moraes, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), do processo TC/0031100/2016, considerando os autos da Representação TC/004353/2016 - Processo Apensado ao TC/003100/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da representação, referente à inadimplência com a Eletrobrás, já que o município não figurou entre os inadimplentes junto à fornecedora ao final do exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.091/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - REPRESENTAÇÃO TC/021437/2016. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA (COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO)

REPRESENTADO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (PREFEITO).

ADVOGADO: GIANLUCA SANTOS DA CUNHA - OAB/PI Nº 12.370 (PELO SR. JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. REPRESENTAÇÃO TC/021437/2016. IRREGULARIDADE NA TRANSIÇÃO DE GESTÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

1. A sonegação de informações pelo Prefeito Municipal, à Comissão de Transição, descumpre à Lei nº 6.253/12 e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2012.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Representação 021437/2016. Exercício de 2016. Pela procedência da representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a manifestação oral do gestor Laerte Rodrigues de Moraes, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), do processo TC/0031100/2016, considerando os autos da Representação TC/021437/2016 - Processo Apensado ao TC/003100/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da representação, em relação à suposta sonegação de informações a equipe de transição, nos termos e pelos fundamentos expostos voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.092/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LUCILENE RODRIGUES DE MORAES.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRODO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. FUNDEB. RESTOS A PAGAR SEM SALDO FINANCEIRO. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO BALANÇO GERAL

1. O não envio do Balanço Geral prejudica a análise. Gastos com os recursos com os precatórios do FUNDEF constam do processo TC/017051/2017, onde serão avaliados.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Sr.ª Lucilene Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.093/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: SAULO BRENO SOUSA COÊLHO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. FMS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATIVIDADES FINS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AO SECRETÁRIO.

1. As contratações foram caracterizadas contínuas, ocorrendo durante todo o exercício, o que se revestiram de caráter permanente e não foram contratados mediante concurso público conforme preceitua art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Maior transparência na elaboração dos históricos dos empenhos de forma que contenham informações específicas e necessárias para fiscalização dos gastos públicos.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. FMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa ao Sr. Saulo Breno Sousa Coêlho, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.094/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: VALQUIRIA AMORIM DE SÁ SANTOS.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. FMAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA ILEGAL.

1. As contratações foram caracterizadas contínuas, ocorrendo durante todo o exercício, o que se revestiram de caráter permanente e não foram contratados mediante concurso público conforme preceitua art. 37, II, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Sr.ª Valquiria Amorim de Sá Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.095/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - UNIDADE MISTA DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LOURIVAL ANTÔNIO DE SOUSA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. UMS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. UMS. Exercício de

2016. Julgamento concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.096/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIO ROLDÃO DA SILVA (01/01/16 À 31/08/16).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – ENVIO COM ATRASO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. DESPESAS IRREGULARES.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas formais de não atendimento às exigências da Lei 8.666/93.

2. Resolução TCE/PI no 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web

3. A Unidade Técnica ressaltou que a Credora não é advogada, como também não estava nas folhas de pagamentos da Câmara (ou seja, não é vereadora e nem servidora da câmara)

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância como o Parecer Ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, II, da mencionada Lei, pela aplicação de multa ao Sr. Mario Roldão da Silva, no valor correspondente a 1000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, que seja aplicada de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Mário Roldão da Silva, Presidente da Câmara, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, consoante ao Parecer Ministerial, pela imputação de débito ao Sr. Mário Roldão da Silva, no valor R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), decorrentes de pagamentos ilegais realizados à Srª Maria Lucimar Souza Gonçalves conforme descreve o item 7.3 acima, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 003100/2016

ACÓRDÃO N° 1.097/2019

DECISÃO Nº 175/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA MADALENA DA SILVA (01/09/16 À 31/12/16).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – ENVIO COM ATRASO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. VARIAÇÃO DE 2,02 %NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM O ENVIO DE NORMA LEGAL.

1. Foram encaminhados os procedimentos licitatórios solicitados em sede de defesa, dos quais se verificou a existência de falhas formais de não atendimento às exigências da Lei 8.666/93.

2. Resolução TCE/PI no 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., deverá ser efetuado o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web

3. Os subsídios passaram de R$ 2.480,00 para 2.530,00 (aumento de R$ 50,00). Ressalta-se que não houve ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância como o Parecer Ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, II, da mencionada Lei, pela aplicação de multa a Sr.ª Maria Madalena da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, que seja aplicada de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, à Srª. Maria Madalena da Silva, Presidente da Câmara, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/016008/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.149/19

DECISÃO Nº 351/19.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ASSUNTO: DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 410-A/18, REFERENTE AO PROCESSO TC/015215/2014 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI).

EXERCÍCIO: 2014.

RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. O parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de Débito e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamentos realizados à empresa D. G. de Oliveira ME, no exercício de 2014, sem cobertura contratual, nos termos do disposto pela Divisão Técnica, à peça 06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 03, o Acórdão nº 410-A/18 às fls. 01/03 da peça 02, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa proporcional de 50% do valor do dano ao erário.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal) para restituir aos cofres públicos o montante de R$ 751.478,09 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos), referente aos pagamentos realizados à empresa D. G. de Oliveira ME, no exercício financeiro de 2014, sem cobertura contratual, nos termos do disposto pela Divisão Técnica, (peça 06).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação à irregularidade constatada.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias; e o do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 025, em Teresina, 16 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em substituição.

PROCESSO: TC/017061/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.185/2019

DECISÃO Nº 891/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF.

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO.

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. BLOQUEIO DE VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS.

1. Inexistindo fatos novos capaz de modificar a decisão deste Tribunal que trata da aplicação desses recursos, deve ser mantida a mesma.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela manutenção. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFESP (Peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, em consonância com o parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 33), pela manutenção dos termos da decisão deste Tribunal, plenamente em vigor, deliberando acerca da aplicação dos recursos em comento, não havendo motivos ensejadores de modificação da mencionada decisão, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 35). Vencidos o Relator, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votaram pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalizações Especializadas – Divisão de Fiscalização da Educação para análise e manifestação.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 023, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Redator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013419/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): CICERO SABINO SOARES DE SOUSA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - PI
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 231/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Cícero Sabino Soares de Sousa, CPF nº 226.885.013-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 068720X, do quadro pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 754/2019, (fl. 2.91) datada de 02/05/2019, publicado no Diário Oficial nº 93 de 20/05/2019, (fl. 2.94), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.240,86, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento –art. 25 da LC n° 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.190,25
b) Gratificação Adicional – art. 65 da LC n° 13/94.	50,61
Total de proventos	1.240,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de julho de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto - Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/013758/2019

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019 – LAGOINHA DO PIAUÍ (TC/013400/2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADOS: ALCIONE BARBOSA VIANA (PREFEITO MUNICIPAL);

ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO (PREGOEIRO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 250/2019 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE PROCESSUAL referente à REPRESENTAÇÃO c/c Pedido de Medida Cautelar (TC/013400/2019), formulada pela pessoa jurídica LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ: 12.039.966/0001-11, a qual noticia irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 12/2019 da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, cujo objeto se refere ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO (MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO) DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA VEICULAR E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI, INCLUINDO O GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL COMUM E S10, ETANOL E ARLA 32), E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E AFINS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, LOJAS DE PEÇAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)", no valor de R$ 700.000,00.

Em síntese, a representante alega as seguintes falhas atinentes ao procedimento licitatório supracitado:

1) divergência na descrição do objeto e os itens constantes do Termo de Referência e Proposta Comercial: consta na descrição do objeto que os postos terão que comercializar, via sistema, o produto chamado Arla 32, ocorre que não consta o aditivo e nem a quantidade no Termo de Referência e no Modelo de Proposta;

2) ausência de quantitativo e descrição de detalhada dos itens: não consta no Termo de Referência os quantitativos dos produtos, constando apenas a previsão de que o valor global será de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

3) critério de julgamento que impossibilita a oferta de lances nos produtos: o critério de julgamento das propostas é menor preço global, referente à taxa de administração, que, via de regra, inviabiliza que empresas de um segmento (gestão de combustíveis) ou outro (gestão de manutenções) participe de forma isolado do certame;

4) ausência de separação do item gestão do combustível do item gestão da manutenção: diante da divisibilidade do objeto, o agrupamento num único item da atividade de gerenciamento de combustíveis e demais serviços destinados à manutenção preventiva e corretiva de veículos afronta o art. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93;

5) ausência de parâmetro restritivo de preços do combustível e da manutenção: não há limitador válido de preços, podendo ser cobrado pelos estabelecimentos credenciados qualquer valor pelos combustíveis, lubrificantes, filtros, pneus e lavagens, sem que isso representante qualquer irregularidade;

6) imprestabilidade de restrição de preço com base nos pregões 04 e 06/2019: a citação aos preços obtidos nos pregões n°s 04 e 06 destinados à contratação de oficinas e autopeças, não garante que será alcançado o menor preço nesta contratação, não se trata de um limite de valor regular;

7) quantidade de estabelecimento credenciados insuficiente para realizar no mínimo 3 cotações: há obrigatoriedade de credenciar um único estabelecimento para cada segmento, assim, demonstra-se burla do dever de cotação;

8) possibilidade de aquisição de bens e serviços que não se encontram previstos: nos termos do Capítulo V (Do conteúdo do Envelope da Proposta), item 5.1, alínea "o" a Prefeitura Municipal de Lagoinha poderá adquirir bens e serviços que não se encontram contemplados no Termo de Referência;

9) coexistência de dois contratos do mesmo objeto, o que afeta a eficiência: o município possui em plena vigência duas atas de registro de preços que se destinam ao mesmo objeto (Pregões Presenciais nº 04 e 06/2019).

Por fim, a representante, considerando a urgência da matéria – uma vez que a data de recebimento das propostas está prevista para o dia 24 de julho 2019, bem como por entender presente a fumaça do bom direito, solicita atuação deste Tribunal de Contas no sentido de suspender tal procedimento licitatório, até a análise de mérito das falhas. E, ao final, requer a invalidação do Pregão Presencial nº 012/2019 – P. M. Alagoinha do Piauí e a determinação de realização de um novo processo sem vícios.

A LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI anexou aos autos cópia do Edital

do Pregão Presencial nº 012/2019 – P. M. Alagoinha do Piauí, dentre outros.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1o, Lei nº 8.666/93[1], a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme já relatado, a representada aponta diversas falhas no Edital do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí. O referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-004779/19 referente ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO (MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO) DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA VEICULAR E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI, INCLUINDO O GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL COMUM E S10, ETANOL E ARLA 32), E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E AFINS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, LOJAS DE PEÇAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)", número do processo administrativo: 2019.06.12.01/2019, no valor previsto de R$ 700.000,00, com data para abertura das propostas prevista para o dia 24 de julho de 2019.

Ressalta-se que, no Sistema Licitações Web foi verificado que o status da licitação encontra-se SUSPENSA, tendo em vista a impugnação/recurso da empresa licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que questionou a redação do CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO, Item 2.2 "d" do Edital PP Nº 12/2019, que veda a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com qualquer órgão ou ente integrante da administração pública.

Em decisão datada de 18 de julho de 2019, o Pregoeiro Municipal, Sr. Antônio da Silva Lima Filho, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica do Setor de Licitações, em resumo, recebeu e conheceu a supracitada impugnação, dando-lhe provimento para SUSPENDER o Processo Administrativo nº 2019.06.12-01, referente ao Pregão Presencial nº 12/2019, marcando nova data para a realização do certame e reabrindo os prazos legais, bem como para determinar a modificação da redação do CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO, Item 2.2 "d" do edital, para restringir referido impedimento às empresas punidas com suspensão do direito de participar de licitações ou firmar contratos, com fundamento nos art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou art. 87, III, Lei nº 8.666/93, pela Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí.

Não obstante a licitação em questão já esteja suspensa, tendo em vista que os motivos que levaram a sua suspensão não são os mesmos do objeto da presente representação, cumpre-se a análise das falhas apontadas pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, ainda que de forma perfunctória por se tratar de uma análise cautelar.

Da análise do Edital do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí em cotejo com as irregularidades noticiadas pela representante, depreende-se o que segue.

Inicialmente, convém registrar que o fornecimento de combustível e a prestação de serviços de manutenção de veículos não se trata de hipótese de licitação dispensável (art. 24, Lei nº 8.666/93) nem de inexigibilidade (art. 25, Lei nº 8.666/93). O objeto (combustível e serviços mecânicos) é comum e pode ser fornecido por mais de uma empresa, sendo plenamente viável a realização de licitação.

In casu, verifica-se que o objeto licitado é apenas à administração, manutenção e gerenciamento da frota veicular e máquinas do município, bem como do sistema de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético. A aquisição de combustível e de serviços de manutenção não é objeto de licitação pública, sendo que os fornecedores são escolhidos pela própria empresa gerenciadora.

Nesse modelo de contratação, a Administração Pública transfere à empresa contratada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota de veículos por meio de um sistema informatizado, objetivando o fornecimento de combustíveis para abastecimento e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Na

1 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

prática, o agente público autorizado efetua o abastecimento ou a manutenção do veículo em qualquer posto ou mecânica credenciada, por intermédio da empresa gerenciadora do serviço.

Tal espécie de contratação é chamada pela doutrina de quarteirização[2] e é admitida quando, em vista da natureza do objeto contratado, mostrar-se conveniente e viável para a Administração contar com número ilimitado de interessados. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3], admite-se a possibilidade de uso do modelo de gerenciamento em pauta, desde que demonstrada a eficiência e a economicidade dessa forma de contratação.

Objetivando atingir tal eficiência e evitar a possibilidade de oneração contratual, a doutrina estabelece alguns critérios para o julgamento da proposta, tais como: propostas que estabeleçam o menor preço por hora da mão de obra trabalhada, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar pelo menos três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, maior percentual de desconto sobre o preço à vista das peças na tabela oficial das montadoras, realização de ampla pesquisa de mercado, necessidade de atendimento mínimo a uma rede de postos e oficinas conveniadas que abranja certa parcela do território pretendido, necessidade de apresentação de relatórios de gastos, preços praticados, identificação dos usuários, etc.

Frise-se, entretanto, que em algumas oportunidades, esta Corte de Contas[4] manifestou- se no sentido de que tal modelo de gestão para abastecimento e manutenção de veículos não representa garantia de vantagem para a Administração. Nesse particular, como é cediço, os valores cobrados pelo combustível ou pela manutenção dos veículos podem esconder preços finais maiores que aqueles cobrados em média pelo mercado, onerando demasiadamente o serviço com favorecimentos a determinados fornecedores em prejuízo do interesse público e aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

Ademais, cabe a este Tribunal de Contas exigir, quanto às licitações e contratos de gerenciamento de frota, a definição e apresentação de regras objetivas que deverão ser observadas em todos os procedimentos licitatórios e, por ocasião das futuras contratações, em especial, no que se refere à qualificação dos fornecedores interessados, em consonância com os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993; condições para o pagamento; critérios a serem observados quando da escolha das empresas fornecedoras, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem as licitações públicas (art. 3º, da Lei de Licitações), especialmente, o da impessoalidade, da igualdade, do caráter competitivo e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração; e por fim, que sejam apresentados mecanismos efetivos de fiscalização desses contratos.

O Edital do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. Lagoinha do Piauí prevê em sua Cláusula VII – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO, item 7.4, que "os licitantes deverão apresentar as suas propostas nos termos do Capítulo V, devendo o pregoeiro considerar para efeito de lances/negociação na sessão SOMENTE O VALOR PERCENTUAL REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, sobre o qual deverão incidir os lances de desconto". Assim, o critério de julgamento adotado pela municipalidade para a definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade do certame, pois somente a taxa de administração será submetida à disputa pública. Vale dizer que os itens que efetivamente compõem os custos relativos ao abastecimento e manutenção dos veículos, preços de peças e mão-de-obra não serão critério de julgamento.

Referido Edital, no CAPÍTULO V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA, item 5.1, "s"[5], prevê que os preços unitários e os serviços seguirão a média de mercado e as alterações decretadas pelo Governo Federal, através da Agência Nacional de Petróleo – ANP. No entanto, no que tange à forma de contratação, no CAPITULO XIV, item 14.1[6], depreende-se que a empresa contratada detém o poder de incluir ou excluir oficinas e postos de combustíveis de sua rede credenciada, sem previsão editalícia de qualquer procedimento para tal escolha, o que possibilita a frustração da redução dos preços e da elevação da qualidade das ofertas.

Constata-se, portanto, a violabilidade aos princípios da impessoalidade e da isonomia porque frustra "o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa" para fornecer combustíveis à Administração Pública, já que somente poderão ser selecionados postos de combustíveis e oficinas credenciados/aceitos pela gestora do cartão magnético. Por ausência de um critério objetivo sobre como a escolha dos credenciados será feita, não há como se verificar se será obtida a proposta mais vantajosa, ferindo o ordenamento jurídico, tendo

2 *"[...] o estágio seguinte ao da terceirização, constituindo-se na contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os "quarteirizados", que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem. Desenvolvem-se duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá entre esta e as empresas executoras, mercê do que, do ponto de vista do Direito Administrativo, a "quarteirização" pretenderia ser instrumento destinado a elevar o teor de concretização do princípio da eficiência, preconizado no art. 37, caput, da CR/88 (...)".* Jessé Torres Pereira Júnior.

3 *"[…] 6. O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis [...], mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciados em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito. 7. Esta similitude com outros tipos de certame afasta a segunda crítica feita ao modelo, a de que não haveria definição precisa do valor total do contrato e dos preços a serem praticados pelo fornecedor final do bem demandado. Tais peculiaridades, entretanto, também ocorrem nos contratos de fornecimento de passagens aéreas e de combustíveis e as dificuldades delas decorrentes são sanadas pela utilização de valores estimados, prática que este Tribunal tem rotineiramente admitido e que se repete no certame em foco." Decisão Plenária no AC 2731/2009 (2731-49/2009).*
"[...] o documento elaborado […], versando sobre o uso do sistema de gerenciamento de frota do DPF no abastecimento de combustíveis - embora de objeto diverso ao que ora se analisa (manutenção) -, assinala um potencial de redução de gastos da ordem de R$ 1,76 milhão por ano, o que, ao sentir [...], tornam otimistas as expectativas quanto à diminuição de custos pela implementação de tal sistema de gerenciamento [...]" (Acórdão nº 2731/2009, Plenário).

4 *Processos de Prestação de Contas: TC/005328/2015, TC/003094/2016, TC/03009/2013, dentre outros.*

5 *"CAPÍTULO V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA:*
5.1 – A proposta financeira deverá conter os elementos contidos neste Edital PP nº 12/2019 e anexos, em especial: (...)
s) Os preços unitários dos produtos e serviços seguirão a média de mercado e as alterações decretadas pelo Governo Federal, através da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que serão automaticamente incorporadas aos preços unitários, nos mesmos percentuais, independentemente de procedimento administrativo. Quando for o caso de variação de preços de mercado para a aquisição de peças, acessórios e serviços, a alteração do preço de referência contida nas Tabelas contidas ao fim do Termo de Referência, será procedida pela Administração em processo próprio, ou por simples consulta entre os estabelecimentos credenciados e detentores de preços registrados nos PPs nº 04/2019 e 06/2019; (...)"

6 *CAPÍTULO XIV – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO:*
14.1 A empresa contratada deverá informar e manter atualizado relatório nos moldes do Termo de Referência contendo os estabelecimento credenciados que fornecem material ou prestam os serviços englobados pelo Termo de Referência para prévia consulta relativa a orçamentos e preços unitários, a fim de viabilizar à Administração a consulta dentro da rede credenciada de praticantes do menor preço para a realização da contratação e pagamento pelo sistema contratado;
14.2 A escolha do fornecedor ou prestador de serviços dentro da rede credenciada será livre da Administração, que levará em conta entre outros fatores, o preço praticado, o prazo de fornecimento ou entrega, a logística e disponibilidade de material ou serviço, sem prejuízo da prerrogativa de contratação por meios legais e independentes com outras formas de pagamento;

em vista a restrição evidente da competitividade do certame em face do arbítrio absoluto conferido a um particular.

Além disso, diante da previsão do Termo de Referência, no que tange às obrigações da contratada – Cláusula 5 – itens 5.1 e 5.2[7], depreende-se que há obrigatoriedade de credenciar no mínimo 01 (um) estabelecimento por localidade para cada segmento, demonstrando-se quantidade de estabelecimento credenciados insuficiente para realizar no mínimo 03 (três) cotações. Demonstra-se, assim, o descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei n° 8.666/1993, o qual prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições mediante registro de preços, caracterizando não atendimento ao princípio da economicidade: princípio que dita que a administração deve alcançar sempre os melhores preços objetivando economia dos recursos públicos.

Por todo o exposto, não restou demonstrada a eficiência e a economicidade dessa forma de contratação.

Por fim, quanto às demais falhas noticiadas pelo representante, ressalta-se que serão analisadas na oportunidade do contraditório por parte da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), tendo em vista que a análise cautelar demonstra-se perfunctória.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face da não comprovação da eficiência e a economicidade dessa forma de contratação, conforme explicitado no item 2.2.1 desta decisão (fumus boni juris) e da iminência da remarcação da abertura das propostas após o fim da suspensão do procedimento licitatório (periculum in mora).

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustação das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para manter a suspensão do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí – ALCIONE BARBOSA VIANA, que mantenha a SUSPENSÃO do PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2019 (abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação,

7 *"5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:*
5.1 São obrigações da empresa vencedora e contratada:
1. Apresentar uma rede mínima necessária para atendimento ao Município de Lagoinha do Piauí-PI, que deverá ser contemplar no mínimo por um fornecedor e prestador de serviços, de acordo com a natureza dos mesmos, contemplados no objeto do Edital PP nº 12/2019, na localidades constantes no quadro descritivo localizado ao final deste capítulo, e em caso de não haver pelo ou menos um fornecedor ou prestador de serviço, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, para o credenciamento dos mesmos. Caso ocorra impossibilidade de cumprimento deste item, por inexistência de fornecedor ou prestador de serviço que se enquadre nas exigências mínimas nas localidades constantes no quadro ou recusa dos mesmos, será procedido o credenciamento no local mais próximo da sede do Município ou na capital Teresina-PI, à escolha da Contratante; (...)".

adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos) até que este TCE/PI delibere definitivamente, em cognição exauriente acerca da procedência das alegações da REPRESENTAÇÃO (TC/013400/2019);

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí – ALCIONE BARBOSA VIANA e o Pregoeiro Municipal – ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/009888/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA JANUÁRIA FEITOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PRVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS-FMPS
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 244/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Maria Januária Feitosa, CPF n° 496.973.233-72, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo Hildo Alves Feitosa, CPF n° 006.711.693-00, ocupante do cargo de Músico, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração, com fulcro no artigo 13, inciso I e artigo 40, inciso II, §3º, inciso I da Lei nº 2.264/07, óbito 17/03/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 667/2018, publicada no DOM, Edição nº MMMCDLXVI de 29/11/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 1.798,19 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), composto das seguintes parcelas: I – Salário Base (de acordo com art. 46 da Lei nº 1.729/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Picos – PI), no valor de R$ 1.498,49; II – Anuênio – 20 anos – (de acordo com art. 68 da Lei nº 1.729/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Picos – PI).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002369/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: GLICE MARIA MARQUES GOMES
ÓRGÃO: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 246/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora GLICE MARIA MARQUES GOMES, CPF nº 132.326.303-91, ocupante do cargo de Assistente Técnica de Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, referência "B5" matrícula nº 027795, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido de que a

requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 703/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 – nº 2.271, de 27 de abril de 2018, concessiva da aposentadoria por idade com proventos proporcionais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.040,14 (um mil e quarenta reais e quatorze centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (R$ 1.706,54 – conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016); Total da Remuneração R$: 1.706,54; Valor da Média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004: R$: 1.346,29. Percentual a aplicar, conforme o art. 40, § 1º, III, "b", da Constitucional Federal de 1988 (R$ 77,2602%). Total: 1.040,14.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002689/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAUL ROCHA DE PÁDUA

ÓRGÃO: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 247/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAUL ROCHA DE PÁDUA, CPF nº 207.783.413-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Referência "C6", matrícula n° 001338, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.763/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 – nº 2.389, de 25/10/18, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 7.413,31 (sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R$ 6.924,46; Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R$ 488,85.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/001798/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS DORES BEZERRA

ÓRGÃO: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 249/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Dores Bezerra, CPF 286.537.853-53, matrícula n° 001147,

ocupante de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, com fundamento nos artigos 6º e 7º da nº 41/03 c/c o artigo 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.267/2018, publicada no Diário Oficial do Município - DOM, nº 2.28331, de 30 de julho de 2018, concessiva da aposentadoria voluntária por de tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.273,76 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), vencimentos com base na Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005252/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DE JESUS COSTA GOMES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCÍCIO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 251/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA DE JESUS COSTA GOMES, CPF n° 619.324.263-53, devido ao falecimento de seu esposo, Alaisio Pimentel Gomes, CPF n° 132.261.423-72, RG n° 259.836-PI, servidor inativo da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte - SDU, de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Técnico, Nível 10, matrícula 010304, ocorrido em 04/02/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.182/2017, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 – nº 2.083, de 18/07/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 2° da Lei Federal n° 10.887/04. Ressalta-se que deve ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013468/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: ANDREA MARIA SOUSA SILVA
ÓRGÃO: P. M. DE ALEGRETE
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 252/19 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora Andrea Maria Sousa

Silva, CPF nº 951.774.003-44, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 94-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12,

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 040/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição MMMDCCCXXXIII, de 30 de maio de 2019, concessiva da aposentadoria por invalidez à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos da seguinte forma: Vencimentos (art. 1º da lei municipal nº 257/18 – R$ 1.583,77); Adicional por tempo de serviço (art. 16, II, alínea "a" da Lei municipal nº 89/01 – R$ 237,57), totalizando valor de R$ 1.821,34.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 007175/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ DE ANDRADE SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 206/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora Maria da Paz de Andrade Silva, CPF n° 078.094.923-49, RG n° 146.418-PI, matrícula n° 0180874, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 119/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 034, de 18/09/19, com proventos mensais no valor de R$ 2.555,81 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 18 da Lei n° 6.201/12 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16)	R$ 2.430,78
Gratificação Adicional (arts. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12)	R$ 125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.555,81

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002166/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 211/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ANTONIO FRANCISCO MACHADO, CPF nº 138.255.263-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência "C6", matrícula nº 007067, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU/LESTE, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 761/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2282, de 16/05/18, com proventos mensais no valor de R$ 1.613,28 (mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016)	R$ 1.391,87
Gratificação Adicional (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016)	R$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.613,28

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002906/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARCELLE MELLO NEIVA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 212/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora MARCELLE MELLO NEIVA NUNES, CPF n° 228.088.173-04, matrícula n° 027981, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Ginecologista, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 3°, da EC n° 47/05, c/c art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 1.879/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.407, de 22/11/18, com proventos mensais no valor de R$ 11.767,80 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 5.255/18)	R$ 11.767,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 11.767,80

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005017/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 213/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria do Desterro Gomes da Silva, CPF n° 025.849.593-64, RG n° 2.357.529-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Alberto de Oliveira Sousa, CPF n° 200.383.303-00, RG n° 353.665-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C4", matrícula n° 001699, ocorrido em 26/09/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.207/17, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina n° 2.186, de 20 de dezembro de 2017 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 1.312,00 (mil e trezentos e doze reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC/010096/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: CONVÊNIO Nº 016/2013 FIRMADO ENTRE A SETUR E A P. M. DE CAMPO MAIOR.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO - SETUR

EXERCÍCIO: 2017 (RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SETUR – 2013)

GESTOR: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREA LIMA, OAB-PI Nº 6466

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/19 – GLM

Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Turismo – SETUR. Exercício de 2017. Ausência da prestação de contas do Convênio nº 16/2013.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 2.413/2016, relativa ao processo de prestação de contas da Secretaria Estadual de Turismo – SETUR, exercício de 2013, com a finalidade de apurar responsabilidades, identificar os responsáveis e quantificar possível dano ao erário, em virtude da ausência da prestação de contas do Convênio nº 16/2013, firmado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Campo Maior, assinado em 17/09/2013, tendo como objeto o apoio à realização do IV Festival Gastronômico Sabor Maior, no valor de R$ 104.000,00.

A abertura da presente Tomada de Contas Especial foi comunicada à esta Corte de Contas no dia 25 de abril de 2017, por meio do ofício nº 151/2017, assinado pelo Secretário de Turismo, Sr. Flávio Nogueira Júnior.

Ato contínuo, esta Relatoria encaminhou os autos à Diretoria Processual para aguardar o encaminhamento a esta Corte de Contas do processo de tomada de contas especial, na forma do art. 3º da IN TCE/PI nº 02/2015. Findo o prazo de 180 dias estabelecido no art. 17 da IN/TCE nº 03/2014, o responsável não enviou a este tribunal as conclusões do processo, conforme certidão à peça 04.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, o gestor foi devidamente citado tanto pelos Correios quanto por Edital para, no prazo de 10 dias úteis, prestar esclarecimentos sobre o não envio do processo de

tomada de contas especial, conforme despacho do relator à peça 06. No entanto, o mesmo não atendeu à citação, conforme se verifica na certidão à peça 16.

Em virtude na inércia do mesmo em se manifestar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que substituía a relatora), emitiu a Decisão Monocrática DM nº 73/2018 (peça 18), determinando aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao gestor, bem como a realização de uma nova citação, conforme art. 260 da Resolução TCE nº 13/11.

Somente após sucessivas tentativas de citações houve respostas aos ofícios emitidos por esta Corte de Contas (peças 34/38), onde, preliminarmente, o gestor alega que as citações foram encaminhadas para seu endereço antigo, sendo devolvido sem seu efetivo cumprimento. Assim, tomou conhecimento da presente notificação somente em junho de 2018, quando o então gestor da SETUR, através do ofício nº 2.795/2018-DP fora intimado e repassou a informação.

Em relação à entrega do relatório final da Tomada de Contas, aduz que a demora se deu em virtude de solicitação de prazos das entidades investigadas para que pudessem prestar contas juntando a documentação. Por fim, requereu a reconsideração da multa aplicada de 1.000 UFR-PI.

À peça 41, esta Relatoria encaminhou os autos à DFAE para análise da documentação enviada, que por sua vez emitiu despacho informando que é condição necessária para a correta instrução dos processos de Tomadas de Contas no âmbito desta Corte o Parecer e o Certificado de Autoria emitidos pelo órgão de controle interno, conforme art. 16 da IN TCE/PI nº 03/2014, desta forma, sugeriu à Relatora o encaminhamento de ofício à Controladoria-Geral do Estado (CGE-PI) para apresentação dos citados documentos.

Em resposta, à peça 48, o Controlador-Geral do Estado do Piauí, Sr. Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra informou, através do ofício CGE nº 1172/2018, que a SETUR não deu ciência à CGE dos atos de instauração das tomadas de contas TC/10095/17, TC/010096/17, TC/010097/17, TC/010098/17, TC/010099/17 e TC/010100/17, contrariando o parágrafo único do art. 37 da Instrução Normativa CGE nº 01/2015, bem como não encaminhou os referidos autos para emissão de relatório e certificado de auditoria, conforme art. 16 da IN TCE/PI nº03/2014.

Ato contínuo, esta relatoria encaminhou novamente os autos à DFAE, que, por sua vez, solicitou a disponibilização eletrônica do referido processo para que a mesma pudesse apresentar os Pareceres e Certificados de Auditoria exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE-PI nº 03 de 08 maio de 2014, visto a ausência destes documentos não poder ser sanada por meio de informações constantes da base de dados desta Corte, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da referida IN.

À peça 56 (Ofício CGE nº 00133/2019), o Controlador Geral do Estado informou que após análise dos documentos da Tomada de Contas Especial nº 02/2017, referente ao Convênio nº 16/2013, instaurada pela SETUR, já se encontrava nesse TCE a prestação de contas do citado convênio (processo TC/010096/17) e que a mesma fora devidamente aprovada, motivo pelo qual o processo de cobrança foi suspenso e arquivado. Por esta razão, não serão emitidos o Relatório de Auditoria e o Certificado, conforme disposições da IN nº 01/2015.

Diante de tais informações, a DFAE (peça 59) destaca que a IN TCE/PI nº 03/2014 dispõe em seu art. 9º, II, que "serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado", dentre outras hipóteses, no caso de "comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis".

A IN CGE nº 01/2015, por sua vez, estipula que a ausência de dano ao erário é uma das hipóteses de arquivamento do processo, sendo possível em qualquer fase do procedimento (art. 36), e dispensável a certificação das contas pela CGE/PI, em caso de arquivamento (art. 28).

Por fim, a divisão técnica, considerando o arquivamento da tomada de contas especial nº 02/2017, realizado pela SETUR antes do encaminhamento ao TCE/PI, com fundamento nas legislações apontadas e, ainda, a apresentação da documentação com a demonstração da aprovação das contas, entendeu que não ser necessária a determinação de diligências complementares, conforme previsão do art. 9º, § 1º, da IN TCE nº 03/2014, razão pela qual entende cabível o arquivamento do presente processo.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2019JE0037, elaborado pelo douto procurador Dr. José Araújo Pinheiro Júnior a, manifestou-se da seguinte forma:

"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, comungando com o entendimento da DFAE à peça 59, fundamentado no art. 9º, II, da Instrução Normativa do TCE/PI nº 03/2014 e pelo art. 28 da IN CGE nº 01/2015, sugere arquivamento da presente Tomada de Contas Especial."

É o relatório.

II – DISPOSITIVO

Considerando o arquivamento da tomada de contas especial nº 02/2017, realizado pela SETUR antes do encaminhamento ao TCE/PI, com fundamento art. 9º, § 1º, da IN TCE nº 03/2014 e no art. 28 da IN CGE nº 01/2015 em virtude da ausência de comprovação de dano ao erário, e, ainda, a apresentação da documentação com a demonstração da aprovação das contas, fato este verificado e certificado pela Equipe Técnica através de consulta do Convênio nº 16/2013 no Sistema de Gestão de Convênios (SISCON), DECIDO, consoante o parecer ministerial, pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

DECIDO, ainda, pela EXCLUSÃO DA MULTA aplicada monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, no valor de 1.000 UFR-PI, em virtude do motivo ensejador da penalidade, o suposto não atendimento do Gestor a determinação legal desta Corte, ter sido ocasionado pelo fato do ofício de citação ter sido encaminhado ao antigo endereço do mesmo, sendo devolvido sem seu efetivo cumprimento.

Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005326/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 234/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA, CPF n° 226.817.443-34, RG n° 404.602-PI, por si e por seu filho menor Kelvison Carlos Medeiros Costa, nascido em 17/02/2000, CPF n° 067.032.793-06, RG n° 3.857.628-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Cléia Lúcia Medeiros Costa, CPF n° 307.220.983-91, RG n° 719.557-PI, servidora inativa da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", ocorrido em 11/11/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0498 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 013/2018 de 08 de janeiro de 2018 (Peça 03, fls. 78/79), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, Inciso I, e o art. 105, Inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 6.806,75 (seis mil oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.985/2017.	R$ 6.065,94
II- Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n°3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.985/2017.	R$ 1.287,43
TOTAL	R$ 7.353,37
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$ 5.531.31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R$ 1.275.44).	R$ 6.806,75
PROVENTOS A ATRIBUIR nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R$ 6.806,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 013414/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 235/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria das Graças Bezerra Santos, CPF nº 209.282.113-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0414930, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 93, em 20 de maio 2019 (Peça 02, fl. 141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0512(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 659/2019, de 16 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 138), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.179,14 (um mil cento e setenta e nove reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$ 1.143,15
II – Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94).	R$ 35,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.179,14

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC013525/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ELIZIARA LEAL DE JESUS SOUSA - CPF: 683.327.693-53.

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 235/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Eliziara Leal de Jesus Sousa, CPF nº 683.327.693-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1891, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07 e no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCCXIV, em 07 de maio de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0504 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 102/2019, em 02 de maio de 2019 (fls. 30/31 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.787,95(um mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R$1.386,01
B. Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Municipio de Picos-PI.	R$401,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.787,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012802/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO

REFERENTE AO PROC: TC/012174/2018 – PEDIDO DE REEXAME DE ADMISSÃO – CONCURSO - EDITAL Nº 001/2015.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RECORRENTE: POLIANA FERREIRA DA MOTA SILVA E OUTROS.

ADVOGADO: IGOR RAMON DE SOUSA SANTOS - OAB/PI 16.454.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 236/18 – GJC

Trata-se de Recurso de Embargo de Declaração protocolado nesta Corte de Contas por POLIANA FERREIRA DA MOTA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ZULMIRA DE SOUSA FRANCO, FRANCISCO EDVERTON FERREIRA DA MOTA, JONH HERIC MARTINS DOS SANTOS LIMA, CARLA RODRIGUES DE SÁ, JUCILENE BORGES DOS SANTOS, ADELANE ROBERTO DE LIMA, BRUNA RODRIGUES DE MEDEIROS, GILVANE MARTINS DOS SANTOS, VALDIMA RODRIGUES DE MEDEIROS, LUZIA NONATA DA SILVA, por intermédio de seu advogado, Dr. Igor Ramon de Sousa Santos, OAB/PI 16.454 (Procuração à Peça 3), em face do Acórdão 1.002/2019 proferido nos autos de Pedido de Reexame de Admissão de Pessoal – Concurso – Edital Nº 001/2015.

Em sessão realizada no dia 13 de junho de 2019, o Plenário deste Tribunal decidiu: a) pelo conhecimento do Pedido de Reexame; b) pela procedência do reexame para os cargos de vigia, com os respectivos registros dos atos, visto que estes se revestiram dos requisitos de criação dos cargos, comprovação da existência de lei e a prévia aprovação em concurso público, com obediência à ordem de classificação, conforme razões constantes no subtópico 3.2.2.2, fls. 14, Peça nº 10; c) pela determinação ao gestor de Canaveira de anulação da Portaria 58/18, pelos motivos expostos no relatório/voto (peça n° 41): d) pela recomendação ao gestor de Canavieira para, urna vez sendo necessários os cargos ocupados pelos servidores em questão, que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo local no intuito de regulamentar o quadro geral de servidores, sanando a situação de todos os agentes públicos admitidos para os cargos efetivos no município, cuja função esteja sem previsão legal.

Inconformado, os interessados interpuseram, no dia 08 de julho de 2019, o presente recurso, onde requerem o saneamento de supostas omissões e contradições, com determinação de registro e reintegração de servidores.

Passando-se à análise dos fatos e fundamentos trazidos para ser feito o juízo de admissibilidade, é possível constatar, de plano, a primeira irregularidade. Constam como recorrentes do Embargo de Declaração pessoas que não foram recorrentes no Pedido de Reexame, quais sejam, Luzia Nonata da Silva e Valdima Rodrigues de Medeiros. Estas não possuem legitimidade para serem recorrentes no presente Embargo.

Ademais, é incabível os pedidos em relação à pessoas que não foram parte do processo que originou a decisão recorrida.

Os recorrentes alegam que a contradição e omissão do Acórdão 1002/2019 estão no fato de a decisão incluir no cômputo das vagas do Concurso servidores que não fazem mais parte do Quadro de Pessoal do Município, conforme tentam demonstrar.

Ocorre que os argumentos trazidos para tentar demonstrar a contradição e omissão são fatos novos, que não foram apresentados em sede de Pedido de Reexame, o que é incabível pela via recursal eleita. Não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos que não foram apresentados na peça que originou a deliberação embargada, os quais consistem em inovação argumentativa.

Assim, os embargos não contêm alegações relacionadas à existência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão recorrido. Não cumprem, portanto, os requisitos específicos dessa espécie recursal.

Na verdade, os recorrentes intentam promover a rediscussão de mérito da matéria, o que não é viável na via recursal por eles escolhida. De fato, como se sabe, os embargos de declaração prestam-se apenas ao saneamento dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição eventualmente existentes na deliberação em que incidem.

Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância, como assim requerem os interessados.

É necessário ressaltar que os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação que objetiva corrigir. Nesta oportunidade, não cabe, portanto, ao embargante, buscar, a pretexto de contradições, ou até mesmo obscuridades e omissões, reexame de mérito, de vez que embargos de declaração não se prestam

à finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada por este Tribunal. Por hipótese, a modificação pretendida somente seria admitida em caráter excepcional, se houvesse manifesto equívoco nas partes componentes do julgado, o que não é o caso.

Ora, em se tratando os embargos de declaração de recurso destinado basicamente ao saneamento da decisão embargada, é inoportuna a apresentação de novas alegações para a apreciação do Tribunal. Assim, conclui-se que o recurso não se adequa aos requisitos para sua propositura.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram atendidos os requisitos da interposição do Recurso.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina-PI, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 017.995/15

DM Nº. 149/2019 - AP.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO SOUSA

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCONI DOS SANTOS FONSECA – OAB/PI Nº. 6.364 E OUTROS (PEÇA Nº. 24)

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Conceição Damasceno Sousa, CPF nº. 181.814.493-04, matrícula nº. 003158-5, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Em seu relatório preliminar (Peça nº. 03), a DFAP informou que a interessada ocupava o cargo de Agente Administrativo I, Classe "A", quando foi transposta para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, em 27/12/05, na forma estabelecida pelo art. 4º, § 2º da LC nº. 62/04, permanecendo neste cargo até sua inativação.

Por este motivo, a DFAP entendeu que o ato concessório de aposentadoria deveria ser analisado à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas, no processo TC-O nº. 034.351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º da LC nº. 62/05, em razão de este dispositivo legal haver agraciado servidores da antiga Tabela Geral que desempenhavam tarefas administrativas de suporte com uma nova carreira, com atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, sem que para isso os contemplados tenham se submetido a concurso público, violando o art. 37, II da CF/88.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Não Registro do ato concessório de aposentadoria, em virtude do descumprimento do art. 37, II da CF/88 (Peça nº. 04).

O processo foi submetido a julgamento pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (Peça nº. 13), a qual decidiu julgar ilegal o referido ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da violação do art. 37, II da CF/88. Decidiu ainda, dar ciência da decisão à interessada, Srª. Maria da Conceição Damasceno Sousa, facultando-lhe a interposição do recurso cabível, e, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação desta, oficiar o Órgão de Origem, para que comprovasse junto a este Tribunal de Contas o cumprimento da decisão.

A Segunda Câmara decidiu também, determinar ao Presidente da Fundação Piauí Previdência que comprovasse a adoção das providências necessárias ao saneamento da irregularidade, sob pena de

responsabilidade.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 046/2019 de 11/03/2019, conforme certidão de publicação constante da Peça nº. 14.

Na sequência, em cumprimento à decisão emanada desta Corte de Contas, foi expedido ofício ao Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita – Presidente da Fundação Piauí Previdência – exercício financeiro de 2015, para que providenciasse o saneamento das irregularidades, sob pena de responsabilidade (Peça nº. 16).

O gestor responsável, Sr. José Ricardo Pontes Borges – Presidente da Fundação Piauí Previdência – exercício financeiro de 2019, apresentou justificativa em tempo hábil, conforme certidão acostada à Peça nº. 19, na qual apresentou o ato de Anulação (Portaria nº. 1.231/2019), datado de 04/05/2019, publicado no Diário Oficial nº. 109, de 11/06/2019 (Peça nº. 20).

Ato contínuo, a interessada, Srª. Maria da Conceição Damasceno Sousa, representada por causídico, apresentou Incidente de Anulação de Processo Administrativo (Peça nº. 24), no qual alega que o processo que culminou na anulação da sua aposentadoria tramitou sem a sua notificação, não tendo oportunidade de apresentar defesa, tampouco recurso do acórdão que anulou o ato de sua aposentadoria.

A segurada ainda alega que somente teve ciência do presente processo quando recebeu o ofício solicitando seu comparecimento no setor de pessoal para sua lotação.

É, em síntese, o Relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Não assiste razão jurídica à interessada em relação a alegação de ausência de contraditório.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula Vinculante nº. 03 do STF:

Súmula Vinculante nº. 03. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Portanto, de acordo com o enunciado da referida Súmula Vinculante, não há a obrigatoriedade de se assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa na apreciação de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Tampouco existe na Lei Orgânica do TCE ou no Regimento Interno previsão para o exercício do direito alegado.

Contudo, verifica-se que a determinação de notificação da interessada contida no Acórdão nº. 235/19 da Segunda Câmara (Peça nº. 13) não foi cumprida.

Por esse motivo, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, e, na sequência, sejam os autos encaminhados à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para que proceda à notificação da Srª. Maria da Conceição Damasceno Sousa, CPF nº. 181.814.493-04, facultando-lhe a interposição, no prazo de 30 (trinta) dias, do recurso previsto no art. 405, II do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 24 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator